

Secretaria de Administração

LEI N° 5.917, DE 09 DE MARÇO DE 2.018

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CATANDUVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AFONSO MACCHIONE NETO**, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 28 de fevereiro de 2.018, conforme Resolução nº 7.025.

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Saúde – CMS é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com os arts. 196 a 200 da Constituição Federal, art. 221 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 201 da Lei Orgânica do Município de Catanduva, Leis Federais nº 8.080/1.990 e 8.142/1.990, Lei Complementar nº 141/2012 e demais disposições do Conselho Nacional de Saúde e Conselho Estadual de Saúde.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Saúde – CMS tem por finalidade atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º** Ao Conselho Municipal de Saúde compete:

**I** - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, conforme as diretrizes aprovadas nas Conferências de Saúde;

**II** - propor estratégias e medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do SUS, articulando-se, sempre que possível, com os demais colegiados em nível nacional, estadual e municipal;

Continua...

## Secretaria de Administração

---

...Continuação.

### Lei nº 5.917, de 09 de março de 2.018

**III** - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos Municipais de Saúde, em função de características epidemiológicas e da capacidade organizacional dos serviços de saúde, além de proceder com a revisão periódica dos Planos Municipais de Saúde;

**IV** - estabelecer critérios gerais de controle e avaliação do Sistema Municipal de Saúde, com base em parâmetros de cobertura e produtividade, recomendando a correção das distorções, tendo em vista o atendimento das necessidades da população;

**V** - estabelecer critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, fiscalizar os repasses (federais, estaduais e municipais), avaliar a aplicação dos recursos e apreciar os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012;

**VI** - deliberar sobre a inclusão ou exclusão de serviços ao Sistema Municipal de Saúde, propondo critérios e diretrizes de acordo com as necessidades assistenciais da população e disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria Municipal de Saúde;

**VII** - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, públicos e privados, no âmbito do Município, no sentido de que suas ações proporcionem melhorias nas condições de saúde da população, com desempenho efetivo e alto grau de resolutividade assistencial;

**VIII** - examinar propostas e denúncias, responder consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do colegiado;

**IX** - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde;

**X** - estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas que contribuam para o desenvolvimento do SUS;

**XI** - garantir e estimular a participação da comunidade nas instâncias colegiadas do Sistema Único de Saúde;

**XII** - propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora das Conferências Municipais de Saúde;

Continua...



## Secretaria de Administração

...Continuação.

### Lei nº 5.917, de 09 de março de 2.018

**XIII** - elaborar o Regimento Interno e outras normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde;

**XIV** - outras atribuições estabelecidas em diplomas legais que tratam da matéria, em especial as Leis Federais nº 8.080/1.990 e 8.142/1.990, Lei Complementar nº 141/2012 e demais disposições do Conselho Nacional de Saúde e Conselho Estadual de Saúde.

#### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Saúde deve ser paritário e será composto por representantes do governo e dos prestadores de serviços de saúde, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento); representantes dos trabalhadores da área de saúde, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) e representantes das entidades e movimentos de usuários do Sistema Municipal de Saúde, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

**Parágrafo único.** Entende-se por:

**I** - representantes do governo: profissionais que atuam junto ao Governo Municipal e são indicados pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelo Prefeito Municipal;

**II** - representantes dos prestadores de serviços de saúde: profissionais que atuam junto aos prestadores de serviços de saúde privados do município, com ou sem fins lucrativos, e são indicados pelos representantes legais das entidades as quais estão vinculados;

**III** - representantes dos trabalhadores da área de saúde: profissionais que atuam na área de saúde, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos do município, incluída a comunidade científica e educacional, e são indicados pelos representantes legais das entidades as quais estão vinculados;

**IV** - representantes das entidades e movimentos de usuários do Sistema Municipal de Saúde: usuários do Sistema Municipal de Saúde, indicados pelos representantes legais das entidades as quais estão vinculados.

Continua...

**Secretaria de Administração**

---

...Continuação.

**Lei nº 5.917, de 09 de março de 2.018**

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Saúde será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e 24 (vinte e quatro) membros suplentes, pertencentes ao mesmo segmento dos titulares, sendo distribuídos nos segmentos e vagas abaixo:

**I - Representantes do Governo e dos Prestadores de Serviços de Saúde:**

1. Governo Municipal;
2. Governo Municipal;
3. Governo Municipal;
4. Prestadores de Serviços de Saúde em Co-Gestão;
5. Prestadores de Serviços de Saúde Sem Fins Lucrativos;
6. Prestadores de Serviços de Saúde Com Fins Lucrativos;

**II - Representantes dos Trabalhadores da Área de Saúde:**

7. Associações / Sindicatos de Trabalhadores Públicos;
8. Associações / Sindicatos de Trabalhadores Privados;
9. Associações / Sindicatos de Trabalhadores Privados;
10. Associações / Sindicatos / Conselhos de Classe de Profissões Regulamentadas da Área da Saúde;
11. Associações / Sindicatos / Conselhos de Classe de Profissões Regulamentadas da Área da Saúde;
12. Comunidade Científica da Área da Saúde / Instituições de Ensino Superior da Área da Saúde;

**III - Representantes das Entidades e Movimentos dos Usuários do Sistema Municipal de Saúde:**

13. Conselhos Locais / Distritais de Saúde;
14. Conselhos Locais / Distritais de Saúde;
15. Conselhos Locais / Distritais de Saúde;

Continua...

Secretaria de Administração

---

...Continuação.

Lei nº 5.917, de 09 de março de 2.018

16. Conselhos Locais / Distritais de Saúde;
17. Conselhos Locais / Distritais de Saúde;
18. Associações / Entidades da Terceira Idade;
19. Associações / Entidades de Pessoas Portadoras de Deficiências ou Patologias;
20. Associações / Entidade / Movimentos Sociais e Populares Organizados;
21. Associações / Entidades / Organizações Religiosas;
22. Associações / Entidades / Clubes de Serviços Sociais;
23. Associações / Sindicatos Patronais;
24. Associações / Sindicatos / Conselhos de Classe.

**§ 1º** O Secretário Municipal de Saúde integrará o Conselho Municipal de Saúde na condição de membro nato, ocupando, obrigatoriamente, uma das vagas destinadas ao Governo.

**§ 2º** A mesma entidade não poderá ocupar mais de uma vaga no segmento de representantes dos prestadores de serviços de saúde.

**§ 3º** Para garantir a legitimidade da participação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representantes dos usuários que tenham vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesses com quaisquer dos representantes dos demais segmentos integrantes do Conselho, bem como assessorias de parlamentares de qualquer ente federativo.

**§ 4º** As entidades, associações, ONG's e similares, que recebem financiamento do Poder Público, não podem ocupar vaga no segmento usuário, por incorrer em dependência econômica.

**§ 5º** As entidades e movimentos dos usuários não poderão enviar representante que tenha formação profissional na área da saúde, mesmo sendo aposentado, para representar o segmento usuário.

Continua...



## Secretaria de Administração

---

...Continuação.

### Lei nº 5.917, de 09 de março de 2.018

**§ 6º** O Conselho Municipal de Saúde é uma instituição do Poder Executivo, nesse sentido, para garantir a independência entre Poderes, é vedada a participação de membros eleitos e/ou nomeados do Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público, como Conselheiros de Saúde.

**§ 7º** A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho.

**§ 8º** Havendo mais de uma entidade interessada em ocupar quaisquer uma das vagas previstas, a escolha da entidade se dará por:

**I** - Consenso entre as entidades;

**II** - Sorteio entre as entidades interessadas.

**§ 9º** Não havendo entidades interessadas em ocupar quaisquer uma das vagas previstas, a vaga será aberta para ampla concorrência dentre as demais entidades do mesmo segmento, sendo impeditivo que a mesma entidade ocupe mais de uma vaga caso haja interesse de outra que não ocupe quaisquer outra vaga e, no caso de empate, será promovida a escolha nos moldes do § 8º deste artigo.

**§ 10.** As entidades deverão indicar os Conselheiros, titulares e suplentes, por escrito, conforme processos por elas estabelecidos, e serão nomeados pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto.

**Art. 6º** As funções como membro do Conselho Municipal de Saúde não são remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública para todos os fins de direito.

**Art. 7º** Embora não receba remuneração, os Conselheiros de Saúde estão investidos numa função pública, estando sujeitos à responsabilização criminal, em vista do conceito elástico de funcionário público para o Código Penal Brasileiro, e civil, por improbidade administrativa, por serem considerados agentes públicos, nos termos da Lei Federal nº 8.142/1990 e Lei Complementar nº 141/2012.

Continua...



## Secretaria de Administração

...Continuação.

### Lei nº 5.917, de 09 de março de 2.018

**Art. 8º** O mandato das entidades representativas e dos Conselheiros de Saúde, titulares e suplentes, será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva, tendo como início o dia 01 de maio dos anos pares.

**§ 1º** O Conselheiro que for reconduzido no mandato, não poderá ao término deste, ser indicado ou pleitear novo mandato, ainda que representando outra entidade ou seguimento, devendo respeitar uma lacuna de 01 (um) mandato de 02 (dois) anos para nova representação.

**§ 2º** As entidades representativas elencadas nos artigos 4º e 5º desta Lei poderão, a qualquer tempo, solicitar a substituição dos membros por ela indicados, sendo respeitado o período restante do mandato.

**§ 3º** Recomenda-se que a cada 02 (dois) anos seja promovida a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), dos prestadores de serviços de saúde, das entidades representativas trabalhadores da área de saúde e das entidades e movimentos de usuários do Sistema Municipal de Saúde. A renovação se dará conforme § 8º e 9º do artigo 5º desta Lei e Regimento Interno do Conselho.

**§ 4º** Os representantes do governo permanecerão Conselheiros enquanto mantidas as suas designações, a critério do Secretário Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal.

**Art. 9º** Será dispensado o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no período de 01 (um) ano.

### DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte organização:

**I - Plenário:** Fórum de deliberação do Conselho, e formado pelos Conselheiros titulares e suplentes;

Continua...

## Secretaria de Administração

---

...Continuação.

### Lei nº 5.917, de 09 de março de 2.018

**II - Presidência:** Ocupada por um dos Conselheiros titulares. Conduz a reunião do Plenário e representa o Conselho de Saúde;

**III - Mesa Diretora:** Composta por Conselheiros titulares, eleitos pelo Plenário, inclusive o Presidente, respeitando a paridade expressa no artigo 4º desta Lei. Conduz os processos administrativos e políticos a serem deliberados pelo Plenário;

**IV - Secretaria Executiva:** Fornece o suporte técnico administrativo ao Conselho de Saúde. Subordinada ao Plenário;

**V - Comissões:** Constituídas pelo Plenário para assessorar o Conselho;

**VI - Grupos de Trabalho:** Constituídos pelo Plenário para assessorar o Conselho ou as Comissões.

**Art. 11.** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde se reunirá ordinariamente, no mínimo, uma vez a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pelo Secretário de Saúde ou a requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12.** As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

**Art. 13.** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde realizará eleição para a mesa diretora a cada 02 (dois) anos, até o mês de maio dos anos pares, com vistas a garantir o pleno funcionamento de suas atividades.

**§ 1º** O mandato da mesa diretora, inclusive do Presidente, será de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução consecutiva, tendo como início o dia 01 de junho dos anos pares.

**§ 2º** O Presidente do Conselho Municipal de Saúde não participa das votações do Plenário, tendo direito apenas ao voto de desempate.

Continua...





## Secretaria de Administração

---

...Continuação.

### Lei nº 5.917, de 09 de março de 2.018

**§ 3º** O Secretário Municipal de Saúde não pode acumular o exercício de Presidente do Conselho Municipal de Saúde, a fim de privilegiar o princípio da segregação das funções de execução e fiscalização da Administração Pública.

**§ 4º** A eleição será realizada conforme procedimento disciplinado no Regimento Interno do Conselho.

**Art. 14.** O Conselho Municipal de Saúde, no exercício de suas atribuições, contará com Secretaria Executiva, subordinada ao Plenário, que tem como atribuição fornecer suporte técnico administrativo ao Conselho.

**§ 1º** A Prefeitura Municipal de Catanduva e a Secretaria Municipal de Saúde garantirão servidor público para desempenhar a função de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

**§ 2º** O servidor designado para a função de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde fará jus a percepção de gratificação por desempenho de suas funções, a ser instituída por Lei específica.

**Art. 15.** A Prefeitura Municipal de Catanduva e a Secretaria Municipal de Saúde garantirão estrutura administrativa, operacional e financeira para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, oferecendo ainda e apoio técnico administrativo por meio de seus órgãos, departamentos e servidores.

**Art. 16.** O Conselho Municipal de Saúde tem autonomia para contratação de assessorias e consultorias técnicas sempre que preciso for, com aprovação do Plenário e conforme dotação orçamentária.

**Art. 17.** A cada 02 (dois) anos o Poder Executivo convocará Conferência Municipal de Saúde, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes.

Continua...



**Secretaria de Administração**

---

...Continuação.

**Lei nº 5.917, de 09 de março de 2.018**

**§ 1º** As Conferências Municipais de Saúde serão realizadas até o mês de abril dos anos ímpares.

**§ 2º** O Poder Executivo e o Conselho Municipal de Saúde poderão propor, extraordinariamente, a convocação de outras Conferências ou Plenárias Municipais.

**§ 3º** Cabe ao Conselho Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, estruturar a Comissão Organizadora das Conferências e Plenárias Municipais de Saúde.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 18.** O Poder Executivo publicará no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, Decreto dispondo sobre as regras de transição dos atuais mandatos do Conselho Municipal de Saúde, com vistas ao atendimento das disposições desta Lei.

**§ 1º** Os atuais mandatos continuarão válidos, permitindo que as entidades e conselheiros continuem representados e conduzam as atividades do Conselho Municipal de Saúde até a data de início do primeiro mandato disciplinado por esta Lei.

**§ 2º** O primeiro mandato disciplinado por esta Lei se findará em 30 de abril de 2.020, independente da data de início.

**Art. 19.** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde deverá realizar eleição para a mesa diretora em conformidade com esta Lei.

**Parágrafo único.** O procedimento para a primeira eleição deverá seguir o disposto nesta Lei e no Regimento Interno vigente.

Continua...



Secretaria de Administração

---

...Continuação.

Lei nº 5.917, de 09 de março de 2.018

**Art. 20.** As competências, composição, organização, funcionamento, quórum, deliberações e demais disposições do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinadas e detalhadas em Regimento Interno, que será elaborado e aprovado pelo Plenário do Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias do início do primeiro mandato.

**Parágrafo único.** O Plenário do Conselho Municipal de Saúde deverá encaminhar o Regimento Interno aprovado para homologação do Prefeito Municipal e publicação na Imprensa Oficial do Município.

**Art. 21.** Todas as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 2.708, de 08 de maio de 1991; 3.093, de 15 de dezembro de 1994; 3.343, de 23 de dezembro de 1997 e 4.188, de 24 de março de 2006.

PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 09 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2.018.

  
**AFONSO MACCHIONE NETO**  
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA.

  
**DANIELA A. GONÇALVES ARIETA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
INTERINA

ADM/fátima-1